



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 6825015/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 02 de agosto de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 285/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS PARA DETECÇÃO DA COVID-19 PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

RECORRENTE: MF MEDICAL EIRELI – ME

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MF Medical Eireli - ME, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa R.V. Ímola Transportes e Logística Ltda., no presente certame, conforme julgamento realizado em 17 (dezessete) de julho de 2020.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 6731590.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa MF Medical Eireli - ME, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 20/07/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 17/07/2020, juntando suas razões recursais no próprio sistema, documento SEI nº 6763187, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 1º de julho de 2020, foi deflagrado o processo licitatório nº 285/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a aquisição de Testes Rápidos para detecção da COVID-19 para a Secretaria Municipal de Saúde.

Em 14 de julho de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Assim, após análise da proposta comercial e documentos de habilitação, a empresa R.V. ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., foi então declarada vencedora do presente certame, diante do atendimento de todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, "*Estimada equipe da comissão de licitação, manifestamos intenção de apresentar recurso contra decisão de declarar o licitante vencedor por se tratar de valor inexecutável sem qualquer comprovação de sua exequibilidade.*", juntando tempestivamente suas razões de recurso no próprio sistema, documento SEI nº 6763187.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 6794601.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a empresa R.V. ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. fora equivocadamente declarada vencedora, tendo em vista que descumpriu o previsto nos subitens 11.9, alínea "e" e 10.6, alínea "j", do edital.

Nesse sentido, sustenta que a empresa R.V. ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., "*(...) ofertou um valor comprovadamente inexecutável, inferior a 85,69% do valor referencial. Contrariando o art 48 da lei 8.666 e cláusula 11.9/e do referido edital*".

Além disso, argumenta que a "*desproporção no preço pode trazer prejuízos ao erário e ao consumidor, pois a inexecutabilidade de preços reflete uma falta de realidade, demonstrando muitas dúvidas na qualidade, na procedência e até no pagamento dos impostos desta*

comercialização. Sem apresentação de qualquer comprovação de que tal valor seja exequível, ou carta garantia de cumprimento do edital, merece ser desclassificada do certame”.

Ademais, alega que "contrariando a cláusula editalícia número 10.6/j, a licitante não apresentou um atestado de capacidade técnica de produto compatível, mas sim um atestado com outro tipo de produto”.

Nessa linha, sustenta que o "certame licitatório é pautado por normas que o regulam e não devem ser ignoradas em momento algum. O edital estabelece os requisitos mínimos, mas que não devem contrariar as normas estabelecidas”.

Ao final, requer que o recurso seja recebido, conhecido e julgado procedente para desclassificar e inhabilitar a empresa R.V. ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrrazões apresentadas, a contrarrrazoante rebateu, pontualmente, as alegações apresentadas na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Nessa linha, defende que a "licitante MF MEDICAL EIRELI – ME aduz em seus fundamentos que o valor de R\$ 12,82 por cada Teste Rápido COVID-19 é inexecuível. Note-se que a segunda classificada JLK INVESTIMENTOS S.A. ofertou lance de R\$ 13,50 por teste, seguido da terceira colocada também com o mesmo valor. Ou seja, notório que o preço não deve ser considerado inexecuível, tampouco há de se falar em “prejuízos ao erário” visto que esta Empresa já participou de certames semelhantes, foi lograda vencedora e cumpre com as entregas com pontualidade”.

Além disso, alega que o "fato de ofertar preço menor, para licitações de FORNECIMENTO (e não prestação de serviços) não caracteriza que os produtos não serão entregues ou que são inexecuíveis, mas que as Empresas possuem fornecedores e/ou recursos de produção própria para ofertar por preços reduzidos”.

Prossegue alegando que os produtos ofertados "atendem as exigências editalícias e necessidades da Prefeitura, vez que apresentou os documentos e registros dos produtos de forma satisfatória, motivo que a decisão de habilitação deve ser mantida, haja vista a proposta mais vantajosa para a Administração”.

Por fim, requer que seja mantida a decisão que a habilitou no certame, com efeito para que seja julgado IMPROCEDENTE o recurso apresentado por MF MEDICAL EIRELLI – ME e todos os argumentos por ela apresentados, evidenciando que a empresa RV ÍMOLA atendeu de forma satisfatória todas as exigências previstas em Edital, bem como ofertou a proposta mais vantajosa.

VI – DO MÉRITO

Primeiramente, ressalta-se que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório por esta Pregoeira e Equipe de Apoio, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob os quais a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

A previsão edilícia referente ao Atestado de Capacidade Técnica, é clara em exigir **objeto compatível** com o item licitado, como pode se observar:

"10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de **fornecimento de produto compatível com o(s) item(ns) cotado(s)**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

A mais disso, a exigência prevista no item sob análise decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos." (grifo nosso)

Na mesma toada, extrai-se de artigo publicado no blog Zênite, de autoria de Priscila de Fátima da Silva:

*"Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em **condições idênticas** ao objeto ou serviço que será contratado, **seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF**: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/qualificacao-tecnica-a-exigencia-de-comprovacao-de-experiencia-anterior-nao-se-refere-a-objeto-ou-servico-identico/>. Acesso em: 02/08/2020. (grifo nosso).*

A par disso, é possível concluir que tanto na legislação, como na doutrina, é evidente que a exigência de atestado de capacidade técnica objetiva tão somente comprovar que a empresa possua aptidão para fornecer produto compatível com o licitado, não podendo restringir a participação de possíveis interessados no certame e tampouco impor-lhes exigências descabidas e excessivas, prejudicando a economicidade da contratação e causando danos ao erário por excesso de formalismo.

Ainda que o julgamento efetuado **não mereça qualquer reparo**, tendo em vista que a Administração se ateu aos requisitos pré-estabelecidos no edital e na legislação vigente para proceder à análise das documentações, diante de tal recurso, houve nítida preocupação desta Comissão em diligenciar acerca dos documentos apresentados, com o evidente propósito de resguardar o interesse público e cumprir com as normas previstas no instrumento convocatório, de forma equivalente.

Assim, cumpre registrar que após o recebimento do presente recurso administrativo, tendo em vista as alegações trazidas pela Recorrente, e de acordo com a faculdade prevista nos itens 25.3 e 25.3.1 do Edital, a Pregoeira encaminhou o Ofício SEI nº 6796475, no intuito de solicitar que a empresa R.V. Ímola Transportes e Logística Ltda. apresentasse as notas fiscais referentes aos materiais efetivamente fornecidos à empresa Gutierre Central de Compras Odontológicas S.A, para fins de comprovação da compatibilidade dos produtos ofertados no Atestado de Capacidade Técnica apresentado com o objeto do edital.

Em resposta apresentada em 30/07/2020, a empresa encaminhou o documento SEI nº 6813794, no qual apresentou defesa às alegações do recurso interposto pela empresa MF Medical Eirelli - ME. No entanto, naquela ocasião não foram apresentadas as notas fiscais solicitadas. Dessa forma, no intuito de esclarecer os fatos e julgar o presente Recurso de maneira isonômica, foi encaminhado novo Ofício SEI nº 6815837 à Recorrida, para que esta apresentasse as notas fiscais emitidas referentes ao fornecimento à empresa Gutierre Central de Compras Odontológicas S.A.

Dessa forma, a Recorrida, em resposta apresentada em 31/07/2020, alega:

"(...) Para tanto à RV Ímola apresenta nota fiscal de venda dos produtos e esclarece que são produtos enquadrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária como classe de "Correlatos", assim como o teste rápido para doença provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), conforme definição a seguir: "Os produtos correlatos são os aparelhos, instrumentos, materiais ou acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, educação física, embelezamento ou correção estética, entre outras, para fins de defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, de higiene pessoal ou de ambientes, de diagnósticos e de análises, cosméticos e perfumes, dietéticos, ópticos, de acústica médica, entre outros. Este universo compreende os seguintes produtos: a-) Equipamentos de diagnóstico b-) Equipamentos de terapia c-) Equipamentos de apoio médico-hospitalar d-) Materiais e artigos descartáveis e-) Materiais e artigos implantáveis f-) Materiais e artigos de apoio médico-hospitalar g-) Equipamentos, materiais e artigos de educação física, embelezamento ou correção estética. h-) Produtos para diagnóstico de uso in vitro".
http://portal.anvisa.gov.br/resultado-debusca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column1&p_p_col_count=1&_101_struts.action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=2686934&_101_type=content&_101_urlTitle=produtos-produtos-para-saude&inheritRedirect=true (...)"

Sendo assim, as notas fiscais apresentadas pela recorrida emitidas na data de 22/05/2020, conforme documento SEI nº 6822482, demonstram o fornecimento de produtos correlatos. No entanto, ainda que as referidas notas fiscais não fossem consideradas, o Atestado apresentado, por si só, já atende o exigido no subitem 10.6 alínea "j" do edital, conforme segue:

"A GUTIERRE CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLÓGICAS S.A, com sede na Avenida Francisco Carlos Merlos, nº 2060, Jardim Guanabara, Araraquara/SP, CEP: 14808-010, inscrita no CNPJ sob o nº 07.404.801/0001-61, através de seu representante legal, atesta nos exatos termos e sob as penas da lei nº 8.666/93, para fins de comprovação de "Qualificação Técnica" que a empresa R.V. Ímola Transportes e Logística Ltda com sede na Av. Lauro de Gusmão Silveira nº 479,

*Jd. São Geraldo - Guarulhos São Paulo CEP: 07140-010, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.366.444/0001-69, **forneceu produtos correlatos**, materiais e equipamentos odontológicos." (grifo nosso)*

Assim, resta evidente que os materiais fornecidos (correlatos) são compatíveis com o objeto do presente Edital, não havendo necessidade de maiores comprovações.

A finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade no fornecimento de material pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, **o que restou demonstrado pela empresa vencedora, pois o atestado apresentado, inclusive, é da mesma família e classe do material objeto do presente Edital** (Produtos para Saúde - Correlatos).

Dessa forma, a alegação da Recorrente é infundada, pois resta comprovadamente atendida a exigência prevista no item 10.6, alínea "j" do Edital.

Ressalta-se que o atestado apresentado no certame **não têm a obrigatoriedade de ser idêntico ao objeto que se pretende licitar**, conforme leciona Marçal Justen Filho:

"Em primeiro lugar, **não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação**. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que **a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos**. Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416)". (grifo nosso).

Nessa linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

"(...) a melhor exegese da norma é a de que a referida **comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados**. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, **ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante** (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União)". (grifo nosso).

A exigência do atestado de capacidade técnica visa garantir que o licitante seja capaz de atender as obrigações assumidas, porém, não pode comprometer o caráter competitivo do certame. Exigir a comprovação de objeto idêntico ao objeto licitado contraria o inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

A Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o instrumento convocatório, a fim de preservar a isonomia.

Neste sentido, dispõe o art. 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Torna-se imprescindível a vinculação ao edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, tendo tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Ainda, conforme bem pontua Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

"9.3.6 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados

apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

(Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014. págs. 387-388)" (grifo nosso)

Dessa forma, mostra-se evidente que diante do cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório por parte da Administração Pública, o recurso apresentado trata-se de instrumento meramente protelatório, tendo em vista que diante de uma análise superficial já se era possível averiguar que o atestado apresentado pela empresa R.V. Ímola Transportes e Logística Ltda atende perfeitamente ao exigido no edital.

De igual modo, no que se refere à alegação da Recorrente de que a proposta da empresa é inexequível, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Sobre a matéria, leciona Benedicto de Tolosa Filho, em artigo publicado pela Consultoria Zênite:

Na modalidade pregão, que deve obrigatoriamente adotar o tipo de licitação de menor preço (e não o critério de menor preço como previsto na Lei nº 10.520/02), nos termos do inc. X do art. 4º da Lei invocada, **o pregoeiro deve examinar as propostas sob o aspecto formal** (definidos no edital), os prazos de fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade constantes do instrumento convocatório, para **decidir se o preço não é superior ao fixado pelo edital ou da estimativa constante dos autos do processo em que transcorre a licitação ou, se o preço é inexequível, ou ainda, simbólico, irrisório ou zero**, face ao disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93, estes com o propósito de impedir a formação de cartéis e a concorrência desleal.

Na mesma esteira, o legislador previu que no julgamento das modalidades de concorrência, tomada de preços e convite do tipo menor preço, a proposta mais vantajosa para a Administração é a do licitante que a apresentar de acordo com as especificações do edital ou convite, e ofertar o menor preço, tendo presente o disposto no inc. I do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.666/93, que é aplicável à modalidade pregão.

Por outro lado, a Emenda Constitucional nº 19 alterou a redação do art. 37 da Constituição Federal, elevando à categoria de princípio constitucional relativo à Administração Pública a eficiência, que tem influência direta nas contratações públicas, partindo do dogma de que, respeitada a qualidade técnica definida no instrumento convocatório da licitação, os prazos de execução, de pagamento e de validade da oferta, o menor preço deve prevalecer.

A nossa tese é a de que, nas contratações de bens de natureza comum (portanto não nos referimos à contratação de serviços com cessão de mão de obra), não se pode desclassificar proposta que esteja com preço inferior ao fixado no edital ou da estimativa constante do processo administrativo no qual transcorre a contratação, salvo quando simbólico, irrisório ou zero. **(Título: Conceito de Inexequibilidade da Proposta de Preços para Aquisição de Bens na Modalidade Pregão).**

Da análise dos autos, sob o aspecto formal, constata-se primeiramente que a proposta comercial apresentada pela empresa R.V. Ímola Transportes e Logística Ltda no presente processo licitatório foi devidamente analisada pela **Área de Assistência Farmacêutica e Laboratório Municipal**, conforme MEMORANDO SEI Nº 6702166/2020 - SES.UFL, do qual pode-se extrair:

"Observa-se que o produto ofertado permite a detecção de anticorpos IgM e IgG contra o vírus SARS-CoV-2 separadamente. Neste caso será possível distinguir qual anticorpo o indivíduo desenvolveu ao entrar em contato com o vírus SARS-CoV-2, definindo se o mesmo pode ser mantido em suas atividades habituais (se tiver apenas IgG reagente, indicando que já desenvolveu anticorpos de memória), ou se precisa de afastamento e isolamento domiciliar por poder estar ainda em período de transmissibilidade do vírus (no caso, quando possuir IgM reagente, marcador de infecção recente). Sendo assim, este produto pode atender a necessidade desta Secretaria."

(...)

"Ainda, devemos mencionar que, considerando que estes testes rápidos são produtos novos no mercado, criados em função do recente surgimento do vírus SARS-CoV-2, causador da pandemia COVID-19, não há como realizar uma profunda análise técnica ou uma validação por comparação de desempenho de produtos, em relação às limitações de sensibilidade e especificidade. Sendo a presente análise baseada apenas nas informações que constam na bula/prospecto do produto ofertado, salienta-se a necessidade de mais estudos e experiências de uso na prática para emissão de qualquer parecer técnico acerca das características do produto, frente à necessidade dos serviços desta Secretaria."

Nesse sentido, tendo por base a análise técnica documental, realizada pela Área de Assistência Farmacêutica e Laboratório Municipal, assim como, a análise realizada por esta Comissão, especificamente no que diz respeito às exigências previstas no item 8 do Edital, em estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame, conclui-se que o objeto ofertado atende as exigências impostas pela a Administração no instrumento convocatório.

Quanto à alegação feita pela Recorrente de que a proposta comercial apresentada pela recorrida contraria o § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93, Marçal Justen Filho leciona:

“Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).

Assim sendo, não há justificativa plausível para que esta comissão aja de forma irresponsável e não permita a demonstração de exequibilidade da proposta pela recorrida, impondo a Administração um dano enorme, desperdiçando os já tão escassos recursos públicos destinados à saúde, ainda mais, na situação atual em que a população é acometida por uma pandemia, devendo a Administração empregar o recurso destinado à saúde da melhor forma possível.

Ademais, pode-se observar que o valor ofertado pela empresa RV Ímola (R\$ 12,82), não se trata de lance dado de forma isolada e desproporcional, pois ao analisar os lances das demais proponentes é possível observar que a segunda e a terceira colocada ofertaram lances de valor muito próximo, sendo esses de R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos). Ademais, a quarta colocada apresentou lance no valor de R\$ 16,35 (dezesseis reais e trinta e cinco centavos).

Ainda assim, diante de tal recurso, houve nítida preocupação desta Comissão em diligenciar acerca dos documentos apresentados, com o evidente propósito de resguardar o interesse público e cumprir com as normas previstas no instrumento convocatório.

Nesse cenário, a Comissão de Licitação decidiu diligenciar para que a empresa Recorrida, por intermédio de documentação comprobatória, demonstre a viabilidade de fornecer o objeto pelo preço proposto no certame licitatório. Sobre a matéria:

Nos termos da jurisprudência do TCU, **não** cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. (Acórdão TCU nº 559/2009 – Primeira Câmara).

Sendo assim, a Comissão encaminhou o Ofício SEI 6796475, por meio de diligência, com amparo nos subitens 25.3 e 25.3.1 do Edital, e art. 43, § 3º, da Lei 8.666, com a finalidade de dar à licitante que apresentou o menor valor unitário a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, no intuito de assegurar o cumprimento do item 11.9 alínea "e" do Edital.

Em resposta apresentada em 30/07/2020, a empresa R.V. Ímola Transportes e Logística Ltda encaminhou o documento SEI nº 6813794 com a planilha de custos (*sem assinatura*) e as notas fiscais de aquisição e de revenda dos testes.

Nesse contexto, a Pregoeira entendeu ser mais adequado que a empresa apresentasse planilha de custos assinada pelo representante da mesma, para que fosse comprovada a veracidade da planilha e assumido o compromisso pela empresa no que diz respeito às informações prestadas. Além disso, foi solicitado que esclarecessem a finalidade da apresentação de proposta comercial com valor que tornaria seu lucro negativo. Assim, a Pregoeira decidiu realizar nova diligência.

Ainda, não menos relevante, é certo que a diligência não se trata de mera faculdade administrativa, constituindo propriamente um dever da Comissão, uma vez que o entendimento já se encontra consolidado pelo Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 262/2010:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, **devendo a Administração** dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (*grifo nosso*).

Dessa forma, foi encaminhado o Ofício SEI nº 6815837, solicitando à empresa que apresentasse planilha de custos assinada pelo representante da mesma, assim como, justificativa para a apresentação de proposta comercial com valor que tornaria seu lucro negativo.

A Recorrida encaminhou a documentação em 31/07/2020, alegando, em síntese:

"(...) com relação a exequibilidade da proposta informamos ter plena condições de fornecer o produto nas condições propostas, já tendo inclusive 800.000, unidades do produto em consignação em seu estoque, ou seja, que somente serão faturados à RV ÍMOLA, quando efetivamente esta realizar a venda à terceiro. Em que pese, a RV ÍMOLA tenha apresentado nota de custo – Anexo I, com valor unitário de R\$ 15,00, atualmente tem melhor condições de negociação, diante da grande demanda no mercado e alto volume de testes em estoque. Ainda apresentamos notas fiscais de vendas em licitações de valor semelhante."

Nesse cenário, considerando a análise das notas apresentadas pela recorrida, ainda que o produto já tenha sido adquirido pelo valor de R\$ 15,00 (quinze reais) e que a empresa objetiva revender à Administração pelo valor de R\$ 12,82 (doze reais e oitenta e dois centavos), a recorrida justificou que já possui o produto em consignação, assim como possui melhores condições de negociação atualmente.

Ademais, foi apresentada pela recorrida Nota Fiscal emitida para o município de Tatui/SP para fornecimento de 15.000 unidades no valor unitário de R\$ 17,00 (dezessete reais) e Nota Fiscal emitida para o Município de Itupeva/SP de fornecimentos de 500 unidades de Teste de Covid 19 no valor unitário de R\$ 9,77 (nove reais e setenta e sete centavos), esta última com valor bem abaixo do valor ofertado a Secretaria de Saúde do município de Joinville.

Nessa linha, resta claro que a empresa possui condições de fornecer o produto pelo valor ofertado, considerando que já forneceu o objeto por valor inferior ao ofertado no Pregão 285/2020, assim como declarou que está disposta a ofertar pelo valor citado,

assumindo tal compromisso, além de estar ciente dos termos do edital, especialmente no que se refere ao subitem "7.8 - Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.". Assim, não há razões para impor à Administração o pagamento de valor superior para adquirir os referidos produtos, objeto do presente processo licitatório.

Sendo assim, de acordo com as informações delineadas pela recorrida e conforme o próprio conceito de exequibilidade, não se pode afirmar que a empresa não tenha a capacidade de entregar o produto de acordo com a proposta ofertada, portanto, deve-se primar pelo cumprimento dos princípios máximos da economicidade, aceitando o menor valor unitário buscado no presente certame.

Afinal, não é crível impor que, por mero formalismo, a Administração pague mais caro para adquirir o objeto licitado, tendo o material ofertado atendido às exigências do instrumento convocatório, assim como a empresa comprovado já ter vendido o mesmo produto por preço semelhante e até por preço inferior ao ofertado. Ainda, resta evidente que a proponente é responsável por todo o ônus referente ao fornecimento do bem, não podendo esta Comissão furtar a Administração do direito de adquiri-lo pelo valor ofertado.

Assim, é possível concluir que o julgamento efetuado não merece qualquer reparo. Isso posto, não restam dúvidas acerca da legalidade da decisão, tendo em vista que a Comissão se ateu aos requisitos pré-estabelecidos para proceder à análise das documentações.

Conclui-se, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

Por fim, da reanálise da proposta comercial apresentada pela empresa R.V. Ímola Transportes e Logística Ltda, constatou-se que a documentação, de fato, atendeu satisfatoriamente as determinações consubstanciadas no Edital.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa MF Medical Eireli - ME, referente ao Pregão Eletrônico nº 285/2020 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa R.V. Ímola Transportes e Logística Ltda no presente certame, com base em todos os motivos expostos acima.

Pregoeira: Joice Claudia Silva da Rosa

Equipe de Apoio: Fabiane Thomas

Luciana Klitzke

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa MF MEDICAL EIRELI – ME, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa R.V. ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA no presente certame, com base em todos os motivos expostos acima.

Jean Rodrigues da Silva

Secretário Municipal de Saúde

Fabricio da Rosa

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Joice Claudia Silva da Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 03/08/2020, às 15:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 03/08/2020, às 15:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Thomas, Servidor(a) Público(a)**, em 03/08/2020, às 15:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/08/2020, às 16:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 03/08/2020, às 16:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6825015** e o código CRC **957FD88F**.



Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

20.0.089676-0

6825015v8